



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAMBORIL - VARA ÚNICA
Rua Jesuíta Adeodato, s/nº, Centro, CEP: 63.750-000, Telefone: (088) 3617.1499

SENTENÇA

Processo nº: 509-83.2008.8.06.0170/0

AÇÃO DE CONHECIMENTO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)

AUTOR: JOSÉ ALMIR ALVES DOS SANTOS
RÉU: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

DPVAT. DIFERENÇA DO SEGURO
DPVAT. FATO ANTERIOR A MP n. 451 DE
15 DE DEZEMBRO DE 2008.
CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE
GRADAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe tendo a parte autora, em síntese, alegado que foi vítima de acidente de trânsito no dia 1º de janeiro de 2006, o que ocasionou sua invalidez, a qual verificou-se reconhecida administrativamente, tendo o autor recebido, em 24 de julho de 2007, o pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT (R\$ 1.181,25) – fl. 51.

Aduz, ainda, que o valor pago pela seguradora foi menor do que o devido, segundo os critérios estabelecidos na Lei n. 6.194/74, que não admite o pagamento da indenização do seguro obrigatório proporcional ao grau de invalidez, devendo o montante indenizatório alcançar sempre o patamar máximo.

Requer a parte promovente, assim, a condenação da parte promovida ao pagamento do complemento da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com a incidência de correção monetária e juros de mora.

Edi

Designada audiência de conciliação no Juízo do Rio de Janeiro, após citada, a parte autora apresentou contestação, arguindo, em sede de preliminares, a incompetência do juízo fluminense e a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, a parte promovida requereu a improcedência do pedido, sustentando a legalidade do pagamento já efetuado a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), nada mais sendo devido a esse respeito.

Em réplica apresentada naquele ato audiencial, a parte autora refutou as preliminares levantadas na contestação, ratificando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 24).

Declinada a competência para este juízo, convertida a ação para o rito da Lei nº 9.099/95, frustrada nova tentativa conciliatória, sobreveio decisão anunciando o julgamento antecipado da lide à fl. 152.

É o relatório, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar ventilada pela parte promovida.

A legitimidade para a causa consiste em saber, em um caso concreto, quem pode figurar no pólo ativo e passivo de uma determinada ação, ou seja, quem pode ser autor e réu.

Segundo lições de MOACYR AMARAL SANTOS, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Assim, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão, ou seja, aquele que pode satisfazer ou impedir que seja satisfeito o interesse do autor.

Essa legitimidade deve ser aferida, pois, em função da situação jurídica afirmada no processo. Não há um critério único para determiná-la, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. Assim, possui legitimidade passiva *ad causam* aquele que, *secundum legem*, deve suportar os efeitos da pretensão afirmada em juízo pelo autor.

No caso *sub oculi*, a parte promovida pode impedir ou satisfazer a pretensão do(a) promovente, devendo suportar os efeitos do pedido formulado pela parte.

Com efeito, conforme acima relatado, requer a parte autora, através da presente ação, a condenação da parte ré ao pagamento da diferença da indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico de que resultou sua invalidez permanente.

Edi

156
A responsabilidade pelo pagamento da indenização buscada pela parte recai, segundo a Lei n. 6.194/74, sobre qualquer seguradora que opere no sistema. Essa é a orientação pacífica da jurisprudência pátria, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92. I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo. III. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - REsp. 595105/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 26.09.2005, p. 382)

"Seguro obrigatório: DPVAT. Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. Precedentes da Corte.

1. As Turmas que compõem a Segunda Seção assentaram que "qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (REsp nº 68.146/SP, de minha relatoria, DJ de 17/8/98).

2. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - REsp. 579891/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10.08.2004)

"Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade.

- Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso". (STJ - AgRg no Agravo de Instrumento 742443/RJ, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 04.04.2006)

Edn

Portanto, a parte ré é a titular do interesse em conflito, que resiste à pretensão deduzida em juízo pela parte autora.

Em suma, no caso *sub examine*, a parte promovida é aquela que, segundo a Lei, deve suportar os efeitos da pretensão buscada em juízo pela parte promovente, de modo que deve ser rejeitada essa preliminar invocada.

Passo ao exame do mérito da causa.

2.3 MÉRITO

A discussão travada na presente ação diz respeito somente à legalidade ou ilegalidade do pagamento já efetuado pela seguradora, a título de indenização do seguro DPVAT, com base na fixação do grau de invalidez permanente da parte, cabendo, pois, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser a questão de mérito unicamente de direito.

Ressalte-se que a parte autora não questiona as conclusões da seguradora acerca do grau de invalidez, mas apenas a legalidade/ilegalidade do pagamento realizado com fundamento nessas conclusões.

A matéria tratada não demanda maiores questionamentos.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial, concluiu, por unanimidade, ser legítimo o pagamento da indenização do seguro obrigatório proporcional ao grau de invalidez da vítima do acidente, segundo decisão cuja ementa segue abaixo transcrita:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido”. (STJ – REsp. 1119614/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 31.08.2009)

De acordo com a orientação firmada naquela Corte Superior de Justiça, a Lei n. 6.194/74, ainda com a redação anterior à Medida Provisória n. 451/08 (depois transformada na Lei n. 11.945/09), não estabelecia, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderia chegar: até 40 (quarenta) salários mínimos, se o acidente fosse anterior à Medida Provisória n. 340/06 (29 de dezembro de 2006), posteriormente convertida na Lei n. 11.482/07, ou até a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a partir da mencionada data.

resiste à pretensão deduzida
da que, segundo a Lei, deve
noventa, de modo que deve

à legalidade ou ilegalidade
do seguro DPVAT, com
endo, pois, o julgamento
Civil, por ser a questão

da seguradora acerca do
pagamento realizado com

especial, concluiu, por
igatório proporcional ao
segue abaixo transcrita:

DPVAT. INVALIDEZ
PROPORCIONAL DO
RA CÁLCULO DE
CIA. RECURSO NÃO

guo DPVAT deve, por

inado pela Corte local
tos.

4/RS, rel. Min. Aldir

de Justiça, a Lei n.
(depois transformada
permanente, um valor
oderia chegar: até 40
sória n. 340/06 (29 de
a até a quantia de R\$

Edi

Assim, ao dispor, em uma tabela, sobre os diferentes limites de pagamento das indenizações nos casos de invalidez permanente, o Conselho Nacional de Seguros Privados não violou os termos da Lei de regência da matéria.

Se, por um lado, a norma legal diz que a indenização será paga, de maneira fixa, em um determinado montante para a hipótese de morte e, por outro lado, determina que o valor a ser pago pela invalidez permanente será até esse mesmo montante, não se mostra razoável concluir que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê direito ao pagamento da indenização no patamar máximo.

O uso da palavra "até" no corpo da norma demonstra a variação da indenização a ser paga, conforme o grau de invalidez da vítima do acidente automobilístico.

O Conselho Nacional de Seguros Privados apenas regulou, dentro dos limites legais, os valores a serem pagos para as diferentes espécies de sinistros, regulamentação essa, vale destacar, que encontra pleno respaldo jurídico, uma vez que o art. 12 da Lei n. 6.194/74 autoriza expressamente o referido Conselho a expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao nela disposto.

Destarte, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a Lei estabeleceu somente o teto do *quantum* devido a esse título, deixando para o Conselho Nacional de Seguros Privados a tarefa de estipular os valores da cobertura securitária, segundo a maior ou menor gravidade da lesão provocada pelo acidente.

Sublinhe-se, ainda, que o art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74, também antes da modificação operada pela Lei n. 11.945/09, já previa que "o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças". Não haveria sentido falar em quantificação das lesões se esse elemento não pudesse ser considerado para fins de cálculo da indenização devida, em caso de invalidez permanente.

O entendimento acima vem sendo mantido por aquele Egrégio Tribunal Superior, consoante se infere de diversos julgados sobre o tema:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. LIMITE. CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO". (STJ - AgRg no Ag 1320972/GO, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 24.09.2010)

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

Edi

II.- Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no Ag. 1341965/MT, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 10.11.2010)

"DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido". (STJ - REsp. 1101572/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25.11.2010)

Tal é a força desse entendimento naquele Tribunal da Cidadania, que gerou a recente edição da Súmula 474, *in verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Por conseguinte, diante do posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, por disposição constitucional, dizer a última palavra em termos de legislação federal, resta pacificado o entendimento de que é legal o pagamento da indenização do seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez da vítima, não havendo, pois, diferença a ser cobrada na presente ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a **PRELIMINAR** ventilada pela parte ré e, quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o **PEDIDO** formulado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I., após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Expedientes necessários.

Tamboril, 29 de maio de 2013.

Edison
Edison Ponte Bandeira de Melo
Juiz de Direito Auxiliar da 6ª Zona Judiciária
Respondendo pela Comarca de Tamboril

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Desse data faço a publicação n. sentença

no dia

Tamboril, 29 05 2013

Assinado

[Assinatura]

REGISTRO DE SENTENÇA

Certificar que em cumprimento a sentença de

des na registrada no dia n°

29 05 2013

Assinado pelo Secretário

Ag. 1341965/MT, rel. 6

DEZ PERMANENTE
PROPORCIONAL.

nal da indenização a
parcial. Precedente.
1572/RS, rel. Min.

ue gerou a recente
caso de invalidez
idez".

ounal de Justiça, a
nos de legislação
ização do seguro
diferença a ser

é e, quanto ao

e.

NCA
erença e

3



EM Branco